

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 41/2026
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 84/2026

IMPUGNANTE: ALGAR TELECOM S.A., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 71208516000174, com sede na Rua José Alves Garcia, nº 415, Bairro Brasil, Uberlândia/MG, neste ato por seu representante legal, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, com fundamento no art. 164 da Lei nº 14.133/2021, apresentar a presente:

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

em face das ilegalidades constantes no instrumento convocatório, especialmente quanto à restrição indevida da participação exclusivamente a Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (ME/EPP), pelos fatos e fundamentos a seguir expostos.

I – DA TEMPESTIVIDADE E DO CABIMENTO

Nos termos do item 10.1 do Edital e do art. 164 da Lei nº 14.133/2021, qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital por irregularidade, devendo fazê-lo até 03 (três) dias úteis antes da data da abertura da sessão pública.

Considerando que a sessão está designada para 13 de maio de 2026, a presente impugnação é tempestiva e plenamente cabível, devendo ser conhecida e analisada pela Administração.

II – DA CLÁUSULA IMPUGNADA E DA RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE

O item 2.5 do Edital estabelece que:

"Neste processo licitatório, a participação é exclusiva a microempresas e empresas de pequeno porte, nos termos do art. 48 da Lei Complementar nº 123/2006."

Tal previsão restringe de forma absoluta a participação de empresas de médio e grande porte, como a Impugnante, sem a devida e concreta justificativa técnica, afrontando os princípios constitucionais e administrativos que regem as licitações públicas.

III – DO MÉRITO: DA ILEGALIDADE DA EXCLUSIVIDADE PARA ME/EPP

3.1. O art. 48 da LC 123/2006 NÃO impõe exclusividade automática

O art. 48, inciso I, da LC nº 123/2006 autoriza, mas não obriga, a Administração a estabelecer exclusividade para ME/EPP em itens até R\$ 80.000,00.

A jurisprudência dos Tribunais de Contas é pacífica no sentido de que:

A exclusividade é faculdade administrativa e deve ser motivada, proporcional e compatível com o objeto licitado.

A simples menção ao valor estimado não é suficiente para restringir a competição.

3.2. Violação aos princípios da competitividade, isonomia e vantajosidade

A exclusividade imposta viola diretamente os princípios previstos no:

- art. 5º da Lei nº 14.133/2021 (isonomia, competitividade e interesse público);
- art. 37, XXI, da Constituição Federal.

A restrição:

- reduz o universo de competidores qualificados;
- afasta empresas com reconhecida capacidade técnica, operacional e econômica;
- aumenta o risco de preços menos vantajosos para a Administração.

3.3. Incompatibilidade da exclusividade com o objeto lícito

O objeto do certame envolve:

- locação de equipamentos de internet via satélite Starlink Mini;
- instalação veicular especializada;
- suporte técnico contínuo;
- exigência de outorga ou vínculo com empresa autorizada pela ANATEL (SCM);
- execução em ambiente veicular e operacional sensível, inclusive na área da saúde.

Trata-se de objeto que demanda estrutura técnica, logística e regulatória robusta, normalmente concentrada em empresas de médio e grande porte, o que torna incompatível a limitação exclusiva a ME/EPP.

IV – DA JURISPRUDÊNCIA DOS TRIBUNAIS DE CONTAS

Tribunal de Contas da União – TCU

- Acórdão nº 1.214/2013 – Plenário
☞ vedada a restrição à competitividade sem motivação técnica consistente.
- Acórdão nº 2.622/2013 – Plenário
☞ a exclusividade para ME/EPP deve ser excepcional e justificada, sob pena de nulidade.
- Acórdão nº 2.471/2019 – Plenário
☞ a Administração deve avaliar se o tratamento diferenciado compromete a obtenção da proposta mais vantajosa.

Tribunais de Contas Estaduais

- TCE-PR – Acórdão nº 3.667/18
☞ irregular a restrição exclusiva quando o objeto requer capacidade técnica incompatível com o porte das ME/EPP do mercado local.

V – DA AFRONTA AO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE

Ainda que o valor esteja abaixo do limite legal, a Administração não demonstrou no processo:

- existência de mercado competitivo restrito a ME/EPP;
- vantagem econômica comprovada da exclusividade;
- inexistência de prejuízo à competitividade.

A ausência dessa análise viola o dever de motivação do ato administrativo, tornando a cláusula nula.

VI – DA CONCLUSÃO

A restrição imposta pelo Edital:

- não é obrigatória por lei;
- não foi devidamente justificada;
- restringe indevidamente a competitividade;
- afronta princípios constitucionais e administrativos;
- contraria jurisprudência pacífica dos Tribunais de Contas.

VII – DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer a ALGAR TELECOM S.A.:

1. O conhecimento e acolhimento da presente Impugnação;
2. A exclusão da cláusula de participação exclusiva para ME/EPP, permitindo a participação de empresas de qualquer porte;
3. A retificação do Edital, com a republicação e reabertura dos prazos legais;
4. Subsidiariamente, caso mantida a exclusividade, que seja apresentada justificativa técnica formal, concreta e devidamente motivada, sob pena de nulidade;
5. A suspensão do certame até a decisão definitiva da presente impugnação.

Uberlândia/MG, 05 de maio de 2026.

ALGAR TELECOM S.A.
Luísa de Gois Aquino

CPF 986.4708.836-87